

Parecer n.º 21 /2013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

N.U.P.: 00590.001364/2012-56

Interessado: RODOLFO HICKEL DO PRADO

Assunto: Licença Capacitação.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por RODOLFO HICKEL DO PRADO, Administrador, Matrícula SIAPE nº 1585239, lotado e em exercício na Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina, visando à obtenção de Licença para Capacitação entre 11/03/2013 e 10/06/2013 para participar do Curso de Atualização e Aperfeiçoamento Jurídico do Centro de Estudos Jurídicos do Paraná.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: a) Declaração do Centro de Estudos Jurídicos do Paraná informando a carga horária do curso (130 horas/aula), data de início e término (10/03/2013 a 10/06/2013) e horário das aulas (segunda a sexta-feira, 08:30 às 11:50 e 19:00 às 22:20), às fls. 05; b) Conteúdo programático (fl. 06 a 19); c) manifestação favorável da chefia imediata do requerente (fls. 04);

3. Iniciados os trâmites, foi retificada a data inicial do curso, do dia 10 para o dia 11/03/2013, corroborada pela declaração de fl. 35. Foram agregadas informações a respeito da idoneidade do curso às fls. 24/26.

4. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas informou que o requerente tem direito a 90 (noventa) dias de licença capacitação, a serem usufruídos até o dia 16/11/2017; que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da unidade, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas; que não consta interstício de afastamento a cumprir; que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre o registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares;



5. Por sua vez a Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU entendeu “evidenciado o Interesse da Administração na capacitação em questão, bem como sua relevância e contribuição para ampliação da qualificação do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União”.

6. No âmbito do Departamento Jurídico Interno – DAJI foi lavrado o parecer de fl. 38/39 que não viu objeções jurídicas ao atendimento do pleito, com a ressalva de que se fazia “necessária a manifestação do órgão” de origem a respeito da compatibilidade de horários. O despacho de fl. 40 deixou de acolher o parecer referido e argumentou “não ter restado caracterizada a relação do curso com as atribuições do cargo ou com as funções que desempenha o servidor na unidade de exercício”. Nesta manifestação, sugeriu ainda o Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Internos a apuração de eventual desvio de função no âmbito da unidade, entendendo que as funções apontadas como exercidas pelo Administrador são típicas de Procuradores Federais.

7. Após a manifestação do DAJI me foram remetidos os autos para relatoria.

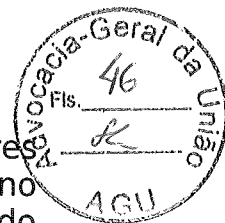
8. Já de posse dos autos, identifiquei contradição entre a carga horária informada (130 horas/aula) e a programação de horários (08:30 às 11:50 e 19:00 às 22:20) já que, somadas as horas de aula, a carga horária diária seria de 06 (seis) horas, totalizando 30 horas semanais e, conseqüentemente, 120 horas/aula em um mês.

9. Na página do curso na internet (www.luizcarlos.com.br) não localizei o “Curso de Atualização e Aperfeiçoamento Jurídico”, razão pela qual solicitei informações diretamente com o Centro de Estudos Jurídicos Luiz Carlos. A resposta, a qual juntei aos autos, informa não haver um “Curso de Atualização e Aperfeiçoamento Jurídico” específico, mas sim o curso “Carreiras Jurídicas”, preparatório para concursos, que “também serve para a atualização e aperfeiçoamento”. Na resposta, esclareceu-se que referido curso “acontecerá de 12 de março a 11 de julho de 2013, de segunda a quinta-feira, das 08:30 às 11:50, com carga horária total de 276hras/aula”.

10. É o relatório.

II – Preliminar. Competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU.

11. A Portaria AGU n.º 345/2012 atribui ao Conselho Consultivo da Escola da AGU a “a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112



de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria". Trata-se, no caso, de servidor do Quadro de Pessoal da AGU, não havendo dúvidas, portanto, quanto à competência desse Conselho Consultivo para manifestação no caso.

III – Mérito.

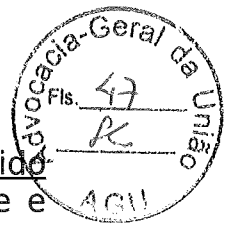
12. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

13. A Lei traz, assim, três requisitos: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha cinco anos de efetivo exercício do cargo efetivo; b) o interesse da Administração na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de capacitação profissional.

14. Esses requisitos foram detalhados em outros atos infralegais, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006 e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a pertinência da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido. Ainda detalhando os requisitos, o art. 4º da Portaria exige que a ação de capacitação se inicie e encerre no período solicitado. Dentre os requisitos há, ainda, a comprovação de que a participação na ação de capacitação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

15. Houve autorização da chefia, o que supre o requisito do planejamento interno da unidade. Há o preenchimento dos requisitos relativos ao tempo no cargo.



16. Não me parece, no entanto, que três requisitos tenham sido preenchidos a contento: a) a exigência de que o evento se inicie e encerre no período solicitado; b) a comprovação de que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo; e c) relevância do curso para a instituição.

17. Observo que, inicialmente, pareciam superadas as questões, diante da declaração de fls. 05. Vejamos cada um dos pontos.

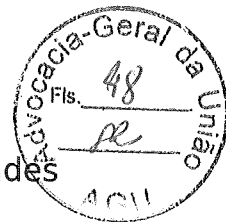
18. Pela declaração de fls. 05, tinha-se a “previsão para o início das aulas no dia 10 de março e término em 10 de junho de 2013”, o que cumpriria a exigência do item “a)” mencionado no §16 acima. Ocorre que o curso tem extensão mais duradoura do que a inicialmente informada, já que o curso se encerra em 11 de julho de 2013, ou seja, um mês depois da data informada, não se encerrando, portanto, no período solicitado.

19. Em relação à comprovação de que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, pela informação inicial de fls. 05 tinha-se que a carga horária diária seria relevante (cerca de 30 horas semanais) o suficiente para se tornar incompatível com a jornada de trabalho. Ocorre que a informação não se concretizou, conforme se infere dos §§ 7 e 8 acima, pois a carga horária do curso é de 8:30 às 11:50, de segunda a quinta feira, ou seja, cerca de 15 horas semanais.

20. A única incompatibilidade que subsiste decorre do fato de o curso ser realizado em cidade distinta daquela do órgão de exercício do interessado, o que traz à tona questionamento sobre a imprescindibilidade de realização daquele curso específico. Destaco que entendo importante que os administradores, cuja graduação não é voltada para a atuação jurídica, mas que acabam vindo a exercer funções em unidade da Advocacia-Geral da União, tenham a oportunidade de se capacitarem na área jurídica em cursos de noções básicas de direito ou assemelhados. Mas isso não prescinde de que se chegue ao terceiro questionamento: qual a relevância desse curso específico, cuja realização em cidade diversa daquela em que o servidor exerce suas funções, apta a justificar o afastamento pretendido? Sabe-se que há uma grande diversidade de cursos de atualização jurídicos disponíveis, inclusive em Florianópolis, o que, conjugado com a possibilidade de sua realização sem prejuízo do trabalho, afastam o interesse da administração na concessão da presente licença. Ademais, não se trata de curso de atualização ou noções básicas de direito, mas curso preparatório para concursos públicos da área jurídica.

21. Diante do exposto não estão preenchidos os requisitos do art. 4º da Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, estando ainda ausente o interesse da administração exigido pela Lei nº 8.112/1990, qual seja, a relevância do curso associada à possibilidade de

realização de curso semelhante sem prejuízo das atividades ordinárias.



IV – Conclusão

22. De todo o exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido.

José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal
Representante da Procuradoria-Geral Federal